

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA****Pregão Eletrônico nº 07/2023**

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **PRIMER SOLUÇÕES** arrematante dos Itens 04 e 07, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

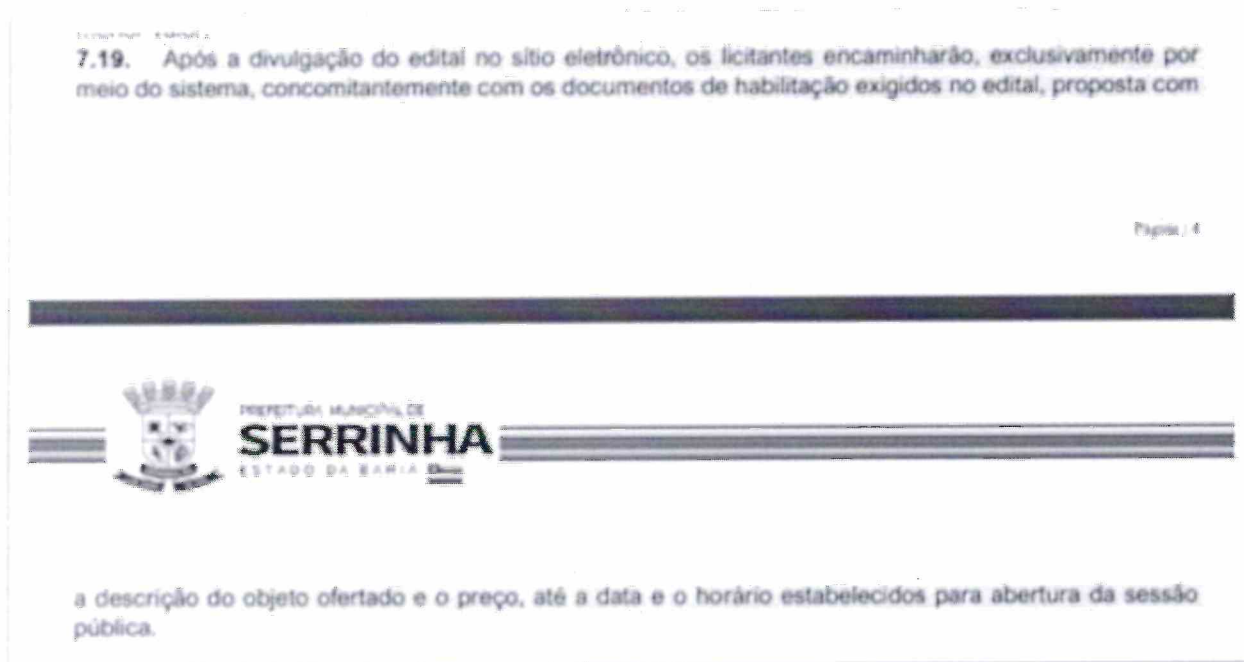
**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante **PRIMER SOLUÇÕES** arrematante dos **Itens 04 e 07**.
2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
3. Para os Itens 04 e 07, o licitante **PRIMER SOLUÇÕES**, **não anexou os documentos de habilitação juntamente com a proposta, nos moldes do exigido pelo Subitem 7.19. do Instrumento Convocatório, in verbis:**

**Distrito Federal**SAA Qd. 01, Lt. 905, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(07) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilheus - Urupema, 262, KM 2,5, Iguaçu  
Ilheus - BA | CEP: 45.650-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, 513, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.010-034**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavilhão Superior, Sala 223 TK, Bairro Canhanduba  
Tubarão - SC | CEP: 89.270-000



4. De acordo com os documentos que foram anexos junto ao sistema pela recorrida, não há anexo dos documentos de habilitação exigidos:

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADO TESAUDÉ - ELÉTRIC+PROJETOR.pdf	01/03/2023 08:59
Ata Constitutiva (Statuto ou Contrato Social)	Contrato Social Primer.pdf	01/03/2023 08:59
Ata de CNPJ	CNPJ 08-03.pdf	01/03/2023 08:59
Ata de Identidade e CPF dos sócios	Det Digital - JMARLY.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	ESTADUAL 01-01.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	MUNICIPAL 06-01.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS 01-01.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão Negativa de Débitos trabalhistas (CNDT)	TRABALHISTA 26-08.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão Negativa de Débitos de Concórdia	FALENCIA 10-01.pdf	01/03/2023 08:59
Outros documentos		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Federal	FEDERAL 26-08.pdf	01/03/2023 08:59
Declaração de entrega e conformação de obra	ANEXO 3.pdf	01/03/2023 08:59
Certificação de Autenticidade das Cópias e das Assinaturas nos Documentos Apresentados	ANEXO 4.pdf	01/03/2023 08:59
BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBIS E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA	BALANÇO PRIMER - INDICES.pdf	01/03/2023 08:59

(Lote 04)

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP 70.633-100  
(011) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Iguaçu  
Ilhéus - BA | CEP 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, Sl. 1, Sl. 3, Várzea do Peicão,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.094-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darly Senes, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 30,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 263, Sala 05, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Minas - MG | CEP 38.010-054

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Aruanã A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Cantanhuba  
Florianópolis - SC | CEP 88.000-000

Documentos	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de capacidade técnica	ATESTADO FISCALIZ - ELETRQ-PROJETOR.pdf	01/03/2023 08:59
At. Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Contrato Social Primer.pdf	01/03/2023 08:59
Carteira de CNPJ	CNPJ 06-02.pdf	01/03/2023 08:59
Cadastro de identidade e CPF dos sócios	CNPJ Digital - SMARTY.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	ESTADUAL 01-03.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	MUNICIPAL 06-03.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS 01-03.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	TRABALHISTA 26-03.pdf	01/03/2023 08:59
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	BALENCIA 10-03.pdf	01/03/2023 08:59
Outros documentos		
Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Federal	FEDERAL 26-03.pdf	01/03/2023 08:59
Declaração Unificada Conforme Edital	ANEXO 3.pdf	01/03/2023 08:59
Declaração de Autenticidade das Copias e das Assinaturas Nos Documentos Acevitórios	ANEXO 4.pdf	01/03/2023 08:59
BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBIS E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA	BALANÇO PRIMER - ÍNDICES.pdf	01/03/2023 08:59

(Lote 07)

5. As demais licitantes classificadas para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

#### ITEM 4

##### 2º Colocação - MOISES DA CRUZ FERREIRA INFORMÁTICA

Marca: ELECTROLUX / MODELO: H440A empresa não anexou os documentos de habilitação juntamente com a proposta conforme item 7.9:

**7.19. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com Página | 5 a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

#### 3º Colocação - GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Marca: METALFRIO

Modelo: Horizontal Dupla Ação / DA420

Não atende o mínimo solicitado.

Com classificação do INMETRO de eficiência energética A - não possui.

<https://www.metalfrío.com.br/detalhe-produto/da420>

#### ITEM 7

##### 1º Colocação - PRIMER SOLUÇÕES

Marca: ELECTROLUX

Modelo: H440

#### Distrito Federal

SAA Qd. OI 1, 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

#### Bahia

Rod. Wilmar - Urucyana, 262, KM 2,5, Iguaçu  
Recife - BA | CEP 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

#### São Paulo

Rod. Pav. Dr. Am. 225, Sl. 1, 513, Várzea do Palácio,  
Cuarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

#### Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sela nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.103-300

#### Minas Gerais

Rua Nona Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.010-034

#### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 NK, Bairro Cantanhuba  
Joinville - SC | CEP: 89.200-000

**Habilitação:** A empresa não anexou os documentos de habilitação juntamente com a proposta conforme item 7.19:

**"7.19. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com Página | 5 a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."**

6. Destarte, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA** para os Itens 04 e 07, motivo pelo qual a proposta deve ser desclassificada.

7. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

**"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

8. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

**"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da**

**administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

**9. Segundo Fernanda Marinela<sup>1</sup>:**

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**”

**10. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:**

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

**11. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:**

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”**

**12. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência<sup>3</sup>:**

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

<sup>2</sup> “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

<sup>3</sup> Idem, p. 387.

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”**

**13.** Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. **A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.** 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)”*

**14.** As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim **SEVERO EQUÍVOCO!** Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

**15.** Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Itens 04 e 07 às licitantes em comento, descumpridora do Edital e da Lei.

**16.** Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 905, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3010-2020 / 3010-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Unaçuca, 262, KM 2,5, Igarapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-336  
(71) 3010-2020 / 3010-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, Sd. 3, Sl. 3, Várzea do Pelárcio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-010  
(11) 3010-2020 / 3010-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darcy Santos, nº 4.000, Caixa 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darcy Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 242, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darcy Santos - Ural - MG | CEP: 38.010-054

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Araxá A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carhanduba  
Itajaí - SC | CEP: 88.333-2000

17. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante em comento para os Itens 04 e 07, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação de ambos os Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de março de 2023.

**MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

#### Distrito Federal

SAA Qtd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP 70.612-100  
(07) 3030-2020 / 3030-2020

#### Bahia

Rod. Ilhéus - Urucupa, 263, KM 2,5, Iguaçu  
Ilhéus - BA | CEP 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

#### São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 5, Várzea do Pelicão,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP 07.094-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

#### Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Calção 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300

#### Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP 38.470-034

#### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 1K, Bairro Carandaituba  
Blumenau - SC | CEP 89.000-000

**RECURSO PE 07.2023 - LOTE 04 E 07 - MICROTÉCNICA (44784)**

3 mensagens

Lucas Kanematsu &lt;lucas.kanematsu@microtecnica.com.br&gt;

13 de março de 2023 às 11:41

Para: "licitacaoserrinha@gmail.com" &lt;licitacaoserrinha@gmail.com&gt;, "pregoeiroserrinhaba@gmail.com" &lt;pregoeiroserrinhaba@gmail.com&gt;

Prezados senhores, bom dia.

Por meio deste, apresentamos nossas razões recursais, que demonstram com clareza que a atual arrematante dos Lotes 05 e 07 do pregão eletrônico 07/2023 não cumpriu as exigências de habilitação e por este motivo, não pode ser considerada vencedora.

A presente razão recursal deve ser apreciada, pois tem o objetivo de demonstrar a verdade, conforme estabeleceu o acórdão 1564/2017:

*Em nome da verdade material se admite exame de recurso intempestivo, na hipótese de haver superveniência de fatos novos, conforme o art. 32 da Lei 8.443/1992.*

*ACÓRDÃO Nº 1564/2017 – TCU – Plenário*

Peço ainda a gentileza que confirmem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.

Lucas Kanematsu  
DCO: Analista de Licitação

+55 61 3327-6565 Ramal: 9858

microtecnica.com.br

RECURSO PE 07.2023 - LOTE 04 E 07 - MICROTÉCNICA (44784).pdf  
263K

Setor de Licitações Serrinha Bahia <licitacaoserrinha@gmail.com>  
Para: Emerson Rosa <pregoeiroserrinhaba@gmail.com>

13 de março de 2023 às 13:03



COPEL  
Comissão Permanente de Licitação

T: (75) 3261-8500 Ramal: 2122/2101  
E: licitacaoserrinha@gmail.com

Prefeitura Municipal de Serrinha  
Rua Macário Ferreira, 517, Centro  
Serrinha-BA

www.serrinha.ba.gov.br



#SERRINHA  
CONTRA O  
CORONAVÍRUS



Emerson Rosa <pregoeiroserrinha@gmail.com>  
Para: Lucas Kanematsu <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>  
Cc: "licitacaoserrinha@gmail.com" <licitacaoserrinha@gmail.com>

Boa tarde!

Ilmo. Sr. Lucas Kanematsu,

Inicialmente, nos cabe informar que todo recurso deve ser analisado e apreciado considerando dois pré-requisitos: O juízo da admissibilidade e o juízo do mérito.

No que tange ao recurso, analisando o juízo de admissibilidade encontramos vícios em sua peça recursal. O edital de forma cristalina, demonstra como se dará a apresentação do recurso, conforme descrito os subitens do edital abaixo relacionados:

- 16.20. Os pedidos de esclarecimento, as impugnações e os recursos apresentados deverão ser formalizados na própria plataforma de licitações em [www.bll.compras.com](http://www.bll.compras.com), dentro do prazo legal por representante legal da empresa licitante através da chave de acesso.
- 16.25. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.
- 16.26. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.
- 16.27. Os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo.
- 16.28. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim, extraído do bojo de sua peça de recurso "**O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.**" A requerente não manifestou intenção de recurso em tempo hábil, não inseriu na plataforma, tempestivamente, a peça de recurso descumprindo o item 16.20, não encontro azo para a admissibilidade do recurso.

Tal entendimento pode ser comprovado conforme se extrai do texto :

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso (BRASIL, 2014k)."

Faço observar, também, que a alegação de a empresa não ter inserido documentos na aba "**Outros documentos**" não significa dizer que a empresa deixou de cumprir os requisitos de habilitação. O edital exigiu algum documento específico para ser inserido nesta aba?

Perceba que o edital não determina quais documentos deverão ser inseridos nesta aba, e, portanto, de antemão considero o recurso protelatório, sem analisar o mérito.

Assim, concluo que o recurso intempestivo, e ilegítimo, rejeitando sua admissibilidade.

Atenciosamente,  
Emerson Rosa -Pregoeiro  
Setor de Licitações e Contratos  
Fone:[75] 2361-8500 | Ramal 2122

Bibliografia: Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.



**"Preservar a natureza é a chave para manter o equilíbrio ambiental. Pense bem antes de imprimir."**

[Texto das mensagens anteriores oculto]